



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
Gabinete do Desembargador FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES

Presidência/Secretaria Judiciária

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 4007114-65.2022.8.04.0000

REQUERENTE: Município de Eirunepé/AM

Advogado: Antonio das Chagas Ferreira Batista

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Amazonas

Advogado: Dr. Adv da Parte Passiva Selecionada Não informado

DECISÃO

Trata-se de pedido de suspensão de liminar manejado em face a decisão proferida de forma provisória e precária, em sede de liminar, nos autos da Ação Civil Pública nº060016-88.2022.8.04.4100, em que foi determinada a suspensão de espetáculos artísticos contratados pelo Município requerente.

A decisão cujos efeitos se pretende suspender aponta como fundamento a necessidade do Poder Judiciário intervir em políticas públicas para, com o uso da ponderação, "afastar qualquer arbitrariedade ou abuso de poder", ao final tece considerações sobre a realização de eventos culturais em ano eleitoral.

O Município, em suas razões, afirma que o emprego de verbas na implementação de políticas públicas é atribuição exclusiva do Poder Executivo, constituindo-se a liminar deferida, indevida invasão de sua competência.

Finaliza requerendo a suspensão imediata dos efeitos da decisão em questão.

Decido.

O instituto do pedido de suspensão de liminar tem a função de atuar como contracautela, ou seja, de impedir que as decisões judiciais proferidas em tutela provisória com cognição sumária produzam danos aos entes públicos afetados.

O Brasil é um Estado Democrático de Direito, isso significa, por um lado, que o Estado que cria o Direito também está a ele submetido (Estado de Direito), por outro, que todos aqueles que deverão suportar os efeitos das decisões tomadas pelo Estado devem ter a oportunidade de influir em sua formulação (Estado Democrático).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**

A democracia é exercida de duas formas básicas: na criação de normas gerais e abstratas, pelo voto, na criação das normas individuais e concretas, por meio dos direitos de ação, ampla defesa, respeito ao devido processo legal e pela necessidade de apresentação de fundamentação substancial quando das decisões judiciais, sem o emprego de termos vagos.

Toda sociedade possui um projeto do que deseja ser (cultura). Assim como as pessoas, os desejos das sociedades sempre são superiores as suas capacidades de implementação imediata. A ordem de prioridades de implementação do projeto cultural é escolhida, por todos, de forma democrática, pela via da política.

Assim, os eleitores escolhem os candidatos (ou ao menos deveriam fazê-lo) com base nas prioridades expostas para o emprego do orçamento público.

Feita a escolha, de forma democrática, pelo voto direito, não cabe ao magistrado proferir decisões para conformar a implementação de qualquer política pública a seu desejo pessoal ou opção política. Em outras palavras, o fato de o julgador discordar da implementação de determinada política pública não o legitima para nela intervir, ainda mais quando a justificativa apresentada tem como base termos vagos.

Só cabe ao Poder Judiciário intervir na consecução de políticas públicas em caso de flagrante ilegalidade, o que não é o caso.

A situação fica ainda mais grave, quando a intervenção judicial se dá em sede de cognição sumária, sem a oportunidade de oitiva do ente afetado e com potenciais danos a ordem e a economia pública.

No caso em exame, a liminar deferida extrapola os limites da atuação do Poder Judiciário e importa em grave risco a economia pública, vez que, já foram gastos recursos em divulgação do evento, além de riscos a ordem pública decorrentes da invasão da competência do Poder Executivo pelo Poder Judiciário, fato que se deu quando o julgador interveio, liminarmente, na ordem de prioridades de gastos sem apontar onde estaria a flagrante ilegalidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**

Posto isso, com amparo no art.º da Lei 8.437/1992, **DEFIRO** o pedido para suspender, imediatamente, os efeitos da liminar proferida na Ação Civil Pública nº 0600616-88.2022.8.04.4100.

Comunique-se, com a máxima urgência, ao Juízo da Vara Única da Comarca de Eirunepé.

Intime-se o requerido para se manifestar no prazo legal, inclusive sobre o pedido de intervenção de terceiros formulado às fls.319/335.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público.

Na sequência, com ou sem a apresentação de manifestação, retornem para nova decisão.

Intimem-se.

À Secretaria para providências.

CUMPRA-SE.

Manaus, 23 de setembro de 2022.

Desembargador **Flávio Humberto Pascarelli Lopes**
Relator